



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE**

GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 04/02/2021 - SEÇÃO I PÁG – 43/44

RESOLUÇÃO SIMA Nº 11, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

Cria a categoria de empreendimento de fauna silvestre “Meliponário” e dispõe sobre os procedimentos autorizativos para o uso e manejo de abelhas-nativas-sem-ferrão no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020, que disciplina o uso e o manejo de abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura, e cabendo, nos termos dos artigos 3º, 9º e 10, ao órgão ambiental competente a definição de procedimentos específicos para concessão e renovação do ato autorizativo e regularização das atividades existentes,

RESOLVE:

Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, fica criada a categoria de empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre sob cuidados humanos, denominada “Meliponário” visando atender às finalidades de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão.

Parágrafo único - Ficam estabelecidos os procedimentos autorizativos para o uso e manejo de abelhas-nativas-sem-ferrão no Estado de São Paulo que envolvam espécimes e colônias para fins de atividades socioculturais ou exposição voltada à educação ambiental, de comercialização de produtos ou subprodutos e serviços de polinização, de atividade de ensino, de pesquisa científica e de conservação.

Artigo 2º- Para efeito desta Resolução entende-se por:

I - Abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF: insetos pertencentes à Ordem *Hymenoptera*, Família *Apidae*, Subfamília *Apinae*, Tribo *Meliponini*, que possuem ocorrência e distribuição geográfica natural ao território nacional e compõem o grupo meliponíneas, formado por diversas espécies que possuem o ferrão atrofiado e hábito eussocial;

II - Colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-nativas-sem-ferrão;

III - Colônia: Conjunto de indivíduos da mesma espécie de abelhas-nativas-sem-ferrão composto por rainha e sua prole, em seu ninho;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - Espécies autóctones: espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão, reconhecidas pelo órgão ambiental estadual ou pelo Catálogo Nacional de Abelhas-nativas-sem-ferrão, previsto pela Resolução CONAMA nº496, de 19 de agosto de 2020, cuja ocorrência e distribuição geográfica natural incluem o território do Estado de São Paulo;

V - Espécies alóctones: espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão cuja ocorrência e distribuição geográfica natural não incluem o território paulista, conforme estabelecido pelo órgão ambiental estadual ou pelo Catálogo Nacional de Abelhas-nativas-sem-ferrão previsto pela Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020;

VI - Espécime: indivíduo vivo de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento; unidade de uma espécie;

VII - Ninho: Estrutura ou abrigo que as abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF constroem para si e para os seus ovos e crias, podendo ser construído em diferentes locais, característico de cada espécie;

VIII - Manejo para multiplicação: atividade realizada pelo meliponicultor com a finalidade de obter novas colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão;

IX - Matriz-silvestre: colônia obtida da natureza;

X - Matriz de multiplicação: colônia obtida a partir da matriz-silvestre ou de multiplicações subsequentes;

XI - Meliponário: empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre destinado à criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, composto de uma ou mais colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

XII - Meliponicultor: indivíduo que cria abelhas-nativas-sem-ferrão;

XIII - Meliponicultura: atividade de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão;

XIV - Recipientes-isca ou ninhos-isca: são recipientes deixados no ambiente com a finalidade de obter colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão;

XV - Resgate: coleta de colônias, mediante autorização do órgão ambiental competente, em áreas de supressão de vegetação ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

XVI - Produtos e subprodutos de abelha-nativa-sem-ferrão: mel, favo de cria, cerume, própolis, geoprópolis, pólen, cera e partes da colônia.

Artigo 3º - Os interessados na criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, para quaisquer fins ou tamanho da criação, deverão se cadastrar na categoria Meliponário e obter, por meio de procedimento único e simplificado, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU, Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre para as espécies de interesse.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§1º - São requisitos mínimos para o cadastro e obtenção da autorização de que trata o *caput*.

I - Documentos de identificação RG e CPF em caso de pessoa física, e CNPJ em caso de pessoa jurídica;

II - Comprovante de endereço e coordenadas geográficas do local de instalação do Meliponário;

III - Lista com nome das espécies das abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF a serem criadas.

§2º - No âmbito do Estado de São Paulo, somente será autorizada a criação de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão cuja ocorrência e distribuição geográfica natural incluem o território paulista.

§3º - Excepcionalmente, para fins científicos ou didáticos em instituições de pesquisa e/ou de ensino, sediadas no Estado, poderá ser autorizada a criação de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão alóctones ao Estado de São Paulo.

§4º - A Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade publicará por ato próprio e manterá atualizada a relação de espécies de que trata o §2º, referenciando a(s) fonte(s) científica(s) adotada(s) ou mediante análise de risco realizada e, observando o Catálogo Nacional de Abelhas-nativas-sem-ferrão quando de sua publicação, nos termos da Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020.

§5º - A Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre, na categoria Meliponário, terá validade de 120 (cento e vinte) meses, devendo sua renovação ser solicitada pelo Meliponicultor em até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo da autorização vigente, e ficando a emissão da nova autorização sujeita a vistoria pelo órgão ambiental competente.

§6º - A inclusão de novas espécies no plantel de Meliponário com Autorização de Uso e Manejo vigente poderá ocorrer a qualquer tempo mediante solicitação, resultando na emissão de nova Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre contemplando todas as espécies autóctones de interesse e prazo restante da autorização anterior que será cancelada.

§7º - A obtenção de Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre na categoria Meliponário não isenta o mesmo da obtenção das devidas autorizações e licenças junto aos outros órgãos competentes vinculadas ao beneficiamento, comercialização e distribuição de produtos, subprodutos e exploração de serviços provenientes da criação autorizada.

Artigo 4º - Após obtenção da Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre na categoria Meliponário, o Meliponicultor deverá incluir o plantel sob manejo no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU, na forma de lotes, utilizando-se de marcação para individualização das colmeias.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§1º - Ao responsável pelo Meliponário caberá ainda, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU:

I - manter atualizados os dados cadastrais;

II - manter atualizado o registro das colmeias no plantel considerando todas as ampliações e reduções decorrentes do manejo;

III - manter atualizada a movimentação do plantel;

IV - solicitar as devidas autorizações para as finalidades que especificam nos termos da legislação aplicável.

§2º - As ações mencionadas no parágrafo anterior são de natureza declaratória, ficando o interessado sujeito às penalidades previstas na legislação vigente em caso de inconsistência, incongruência, omissões ou fraudes nas informações prestadas.

§3º - Para fins de fiscalização, as informações prestadas pelo responsável pelo Meliponário no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU serão consideradas registro eletrônico fiel do respectivo plantel.

Artigo 5º - A obtenção de Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre na categoria Meliponário permite para as espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF de ocorrência e distribuição geográfica natural no território paulista:

I - a manutenção de colônias em colmeias e sob cuidados humanos;

II - a criação e o manejo reprodutivo para multiplicação com objetivo de formação de novas matrizes para alienação ou comercialização de espécimes e colônias (ou suas partes), de produtos, subprodutos e de serviços de polinização;

III - o uso do Meliponário em atividades socioculturais ou de exposição com visita monitorada voltada à educação ambiental ou em atividades de ensino, podendo haver obtenção de receitas vinculadas;

VI - o recebimento, em depósito ou guarda provisória, de colônias ou espécimes resgatadas ou apreendidas pelos órgãos ambientais de fiscalização;

V - o recebimento de colônias ou espécimes resgatados na natureza, oriundas de autorização específica emitida a terceiros no âmbito do licenciamento ambiental;

VI - a criação e o manejo para multiplicação visando obtenção de colônias a serem destinadas a projetos de conservação in situ devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente visando à reintrodução ou revigoramento de populações de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF em suas áreas de ocorrência e distribuição geográfica natural;

VII - a criação e o manejo reprodutivo com objetivo de formação de matrizes de multiplicação destinadas a projetos de pesquisa científica devidamente autorizados.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§1º - As colônias adquiridas por meio de ninhos-isca, resgatadas na natureza, recebidas em depósito ou guarda provisória, não poderão ser comercializadas ou transferidas do plantel do Meliponário, ao qual foi primariamente destinada, estando autorizadas as atividades previstas no *caput* para as colônias resultantes de sua multiplicação.

§2º - Exceção ao parágrafo anterior poderá ocorrer em se tratando de transferências a critério do órgão ambiental estadual.

§3º - Fica proibida a criação, manutenção, soltura, recebimento em transferência incluindo troca ou permuta, manejo para multiplicação e comercialização de espécimes e colônias ou prestação de serviços de polinização envolvendo o uso de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF que não tenham ocorrência e distribuição geográfica natural no Estado de São Paulo, conforme listagem prevista no §4º do artigo 3º, ou Catálogo Nacional de Abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF atualizado.

§4º - A disponibilização de matrizes de multiplicação para polinização dirigida ou para projetos de pesquisas científicas devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente poderá ocorrer:

I - por meio de transferência de colônias (ou suas partes) ou espécimes, sem retorno destas ao plantel do Meliponário;

II - por meio de empréstimo de colônias (ou suas partes) ou espécimes, com retorno das mesmas ao plantel do Meliponário findo o uso na atividade de polinização ou de pesquisa científica para o qual foram disponibilizadas.

§5º - Os critérios de análise e o procedimento autorizativo vinculado ao uso e manejo de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF, no âmbito de polinização dirigida em cultivos ou em restauração ecológica no território paulista serão objetos de normativa específica a ser editada pelo órgão ambiental estadual.

Artigo 6º - São atividades inerentes à operação do Meliponário e sujeitas à obtenção de autorizações com finalidades específicas, nos termos da legislação aplicável, emitidas no âmbito do Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU, pelo órgão ambiental estadual:

I - coleta e captura na natureza por meio de ninho-isca;

II - resgate de espécimes ou colônias na natureza em áreas de supressão de vegetação ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

III - transferência (incluindo troca ou permuta) de espécimes ou colônias (e suas partes) para outros Meliponários devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;

IV - transferência ou empréstimo de espécimes ou colônias (ou suas partes) para atividades de polinização dirigida ou projetos de pesquisa científica ou de conservação *in situ* devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

V - soltura em território paulista de colônias (ou suas partes) ou espécimes do plantel de Meliponário autorizado em se tratando de espécie autóctone conforme listagem prevista no §4º do artigo 3º.

Parágrafo único - Quando a movimentação de plantel inerente às operações tratadas nos incisos III, IV e V tiver como destino atividade ou empreendimento localizado em outra unidade da Federação, a emissão da autorização específica de transferência fica condicionada à prévia anuência do órgão ambiental estadual de destino.

Artigo 7º - Ficam estabelecidos os procedimentos para transferência de titularidade ou mudança de endereço de Meliponário com plantel autorizado e Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre vigente:

I - Em caso de alteração de titularidade, o novo Meliponicultor deverá realizar novo cadastro do empreendimento no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU, e solicitar Autorização de Uso e Manejo em seu nome;

II - Em caso de alteração de endereço do Meliponário, o Meliponicultor deverá realizar novo cadastro do empreendimento no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU e solicitar Autorização de Uso e Manejo constando endereço atualizado do empreendimento;

III - A transferência de Meliponário que tratam os incisos anteriores somente será efetivada após a emissão da nova Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre, seguida de movimentação do plantel por meio de transferência do plantel autorizada pelo órgão ambiental competente e posterior encerramento do cadastro do Meliponário vinculado à autorização anterior.

Artigo 8º - Caberá à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente providências, visando ao compartilhamento de dados e informações das atividades dos Meliponários cadastrados no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU, para fins de atendimento ao §2º do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020, quando da operação da Plataforma Nacional de Compartilhamento e Integração de Dados e Informações instituída pela Resolução CONAMA nº 487, de 15 de maio de 2018.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente adotará ainda, em conjunto com o órgão estadual de agricultura e abastecimento, as medidas necessárias ao compartilhamento de dados e informações referentes aos Meliponários autorizados e em operação no Estado para fins de controle e fiscalização sob aspectos de defesa sanitária animal no âmbito da legislação aplicável.

Artigo 9º - O funcionamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo que vendam produtos e subprodutos das abelhas-nativas-sem-ferrão está dispensado dos procedimentos autorizativos definidos por esta Resolução, exceto quando envolver partes da colônia ou espécimes.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 10 - Ficam definidos no âmbito do Estado de São Paulo os procedimentos transitórios de regularização da criação de Abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF com plantel pré-existente.

§1º - Os criadores com plantel pré-existente de Abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF terão até 19 de agosto de 2021 para requerer, via Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU, a Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre na categoria Meliponário, devendo anteriormente ao requerimento:

I - apresentar documento comprobatório da origem das colônias que compõe o seu plantel inicial consistindo em autorização(ões) de manejo *in situ* para instalação de ninhos-isca ou nota fiscal de aquisição de espécimes ou colônias em criador autorizado;

II - em não possuindo a documentação comprobatória de origem, mencionada no inciso anterior, deverá apresentar o Termo de Declaração de Plantel Pré-existente, conforme Anexo I e Anexo II, respectivamente em se tratando de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF autóctones e alóctones ao Estado de São Paulo.

§2º - Para o empreendimento, e constando a relação de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF autóctones declaradas, será emitida Autorização de Uso e Manejo na categoria Meliponário com validade de 120 (cento e vinte) meses e aplicando-se os dispositivos permanentes desta Resolução.

§3º - Quando o plantel pré-existente incluir espécies alóctones será emitida Autorização de Uso e Manejo - AM, contemplando tais espécies declaradas, com validade de 36 (trinta e seis) meses.

§4º - Após emissão das Autorizações de Uso e Manejo - AM tratadas nos parágrafos 2º e 3º, o Meliponicultor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de emissão, deverá inserir no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU, como lote com marcação individualizada das colmeias, o(s) plantel(is) pré-existente(s) declarado(s).

§5º - São condicionantes da Autorização de que trata o §3º para o uso e manejo de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF alóctones:

I - a manutenção sob cuidados humanos no local declarado até que o plantel, dentro do período de validade da Autorização de Uso e Manejo - AM, possa ser transferido em sua totalidade ou eliminado em caso de identificadas ameaças às espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF originárias ao território paulista;

II - o manejo das colônias se restringirá a uma única multiplicação a cada período de 12 meses, a contar da data de emissão da Autorização de Uso e Manejo - AM, como meio de minimizar os efeitos de enxameação natural e dispersão na natureza;

III - permitida a transferência, sem fins comerciais, de colônias e espécimes a Meliponários, projetos de pesquisa científica ou de conservação devidamente autorizados, localizados na área de ocorrência e distribuição geográfica natural da(s)



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

espécie(s) descrita no Catálogo Nacional de Abelhas-nativas-sem-ferrão ou em ato normativo próprio do órgão ambiental estadual de destino, com anuência deste último antecedendo a emissão da referida autorização específica para movimentação das colônias ou espécimes;

IV - permitida a comercialização de produtos e subprodutos;

V - proibida a comercialização de colmeias ou suas partes e espécimes pré-existent e aquelas decorrentes da multiplicação prevista no inciso II;

VI - proibida a prestação de serviço de polinização dirigida no território paulista, sendo permitida somente nos casos de transferência definitiva das colônias ou espécimes à atividade localizada dentro da área de ocorrência e distribuição geográfica natural da(s) espécie(s) e mediante autorização do órgão ambiental competente com prévia anuência do órgão ambiental estadual de destino;

§6º - Em carácter excepcional e aplicado ao caso concreto, em se tratando do manejo de multiplicação para evitar enxameação disposto no inciso II, mediante justificativa técnica o órgão ambiental estadual competente poderá permitir mais de uma multiplicação anual.

§7º - A critério do órgão ambiental estadual a Autorização de Uso e Manejo de que trata o §3º, poderá ser renovada uma única vez por igual período, apresentando requerimento em até 60 (sessenta) dias do fim do prazo da autorização vigente e, desde que, justificada em estudos técnico-científicos específicos reconhecidos ou realizados pelo referido órgão, vinculada ao plano de destinação do plantel e demonstrado em vistoria técnica o manejo adequado do Meliponário, quanto à redução de riscos de dispersão e estabelecimento de colônias na natureza.

Artigo 11 - Não se aplica para fim de regularização prevista no artigo 10, espécimes ou colônias da espécie *Apis mellifera* considerada espécie doméstica, e ou de espécies exóticas ao território nacional.

Artigo 12 - O não cumprimento das disposições previstas nesta Resolução fica sujeito ao enquadramento da(s) infração(ões) e às penalidades previstas na legislação vigente.

Artigo 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo Digital SIMA.002145/2021-46)

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE**

GABINETE DO SECRETÁRIO

**ANEXO I - TERMO DE DECLARAÇÃO DE PLANTEL PRÉ-EXISTENTE DE
ESPÉCIE(S) NATIVA(S) AUTÓCTONE(S) AO ESTADO DE SÃO PAULO**

Eu _____ (nome completo), portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) sob o CPF nº _____, residente e domiciliado a _____ (endereço completo), interessado do Processo PSIMA nº _____ / (ano) _____ responsável pelo Meliponário _____ (nome do empreendimento) declaro, para efeitos de regularização da atividade de meliponicultura, perante a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que possuo sob os meus cuidados, as seguintes colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão, representantes de espécie(s) cuja ocorrência e distribuição natural incluem o Estado de São Paulo*.

Inserir lista abaixo contendo:		
Espécie de abelhas-nativas-sem-ferrão autóctones*	Nº de colônias (caixas) por espécie	Identificar marcação individual utilizada nas caixas (listar)
Ex: <i>Melipona rufiventris</i> (Uruçu amarela)	Ex: 05	Ex: Caixas a, b, c, d, e

(*) Portaria CFB nº _____

São Paulo, ____ de _____ de _____

(Assinatura)
Nome do Meliponicultor (interessado)



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE**

GABINETE DO SECRETÁRIO

**ANEXO II - TERMO DE DECLARAÇÃO DE PLANTEL PRÉ-EXISTENTE
ESPÉCIE(S) NATIVA(S) ALÓCTONE(S) AO ESTADO DE SÃO PAULO**

Eu _____ (nome completo), portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) sob o CPF nº _____, residente e domiciliado a _____ (endereço completo), interessado do Processo SIMA nº _____ / (ano) _____ responsável pelo Meliponário _____ (nome do empreendimento) declaro, para efeitos de regularização da atividade de meliponicultura, perante a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que possuo sob os meus cuidados, as seguintes colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão, representantes de espécie(s) cuja ocorrência e distribuição natural NÃO incluem o Estado de São Paulo:

Inserir lista abaixo contendo:		
Espécie Espécie de abelhas-nativas-sem-ferrão alóctones	Nº de colônias (caixas) por espécie	Identificar marcação individual utilizada nas caixas (listar)
Ex: <i>Melipona scutellaris</i> (<i>Uruçu nordestina</i>)	Ex: 02	Ex: Caixas f, g

São Paulo, ____ de _____ de _____

(Assinatura)
Nome do Meliponicultor (interessado)